



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16175.000250/2005-09
ACÓRDÃO	1001-003.808 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FINEAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

SIMPLES NACIONAL.

A legislação define, claramente, que a Empresa/Contribuinte sob Procedimento Fiscal, há que atender no prazo legal, o que solicitado pelo Agente da Fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para: a) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o LANÇAMENTO trazido nos autos sob nº 16175.000250/2005-09; e b) INDEFERIR A SOLICITAÇÃO VEICULADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE processada nos autos sob nº 10882.001648/2005-91, EXCLUSÃO do SIMPLES NACIONAL, sob justificativa de que a Empresa pela “movimentação financeira” haveria extrapolado seus limites legais de continuar inserida no Programa SIMPLES NACIONAL e não comunicou tal situação em desobediência aos ditames dos artigos 28 e 29 da Lei Complementar 123, de 14.12.2006, veja-se no âmbito do relatório e voto. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que davam provimento em parte ao recurso voluntário em extensão diversa para aplicação do prazo decadencial que começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

ATO FISCALIZATÓRIO NA EMPRESA, ORA RECORRENTE

A Empresa/Contribuinte fora autuada através do **AI** - Auto de Infração, contido às fls. **141/163**, que se desdobrou por Espécie de Tributo, e motivado além do descumprimento de prazos de apresentação de documentação probatória, **em mais**, pela **EXCLUSÃO** do SIMPLES NACIONAL, sob justificativa de que a Empresa pela “movimentação financeira” haveria extrapolado seus limites legais de continuar inserida no Programa SIMPLES NACIONAL e não comunicou tal situação em desobediência aos ditames dos **artigos 28 e 29** da Lei Complementar 123, de 14.12.2006.

Enquadramento legal, em reforço: artigos **3º, 28 e 29**, todos da Lei Complementar **123, de 14.12.2006**. Apesar dos prazos estipulados já exauridos, assim mesmo, fora apresentada farta documentação pelo **LIVRO DIÁRIO GERAL e LIVRO RAZÃO ANALÍTICO, do período 01.01.2000 a 31.12.2000**. NÃO APRESENTAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA, REQUISITADA LOGO NO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO, 14.02.2005, INCLUSIVE HOUVERA REINTIMAÇÃO, EM 30.03.2005, TAMBÉM NÃO ATENDIDA ATÉ O PRAZO FINAL CONCEDIDO, 30.05.2005, ALÉM E, EM ESSENCIAL, A NÃO COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL EXTRAPOLAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA, DOS LIMITES PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Empresa/Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. **166/188**, ao **AI** - Auto de Infração. Assim, neste azo, vê-se o Acórdão da 1ª Turma DRJ/CPS/SP nº 05-23.772, de 14.10.2008, às fls. **806/825**. “ACORDAM os julgadores da 1ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, em:

“Lançamento Procedente em Parte”. “a) “JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o LANÇAMENTO trazido nos autos sob nº 16175.000250/2005-09; e b) INDEFERIR A SOLICITAÇÃO VEICULADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE processada nos autos sob nº

10882.001648/2005-91 (exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996)". [...]

[...]“ Os depósitos identificados pela Fiscalização corresponderiam a empréstimos bancários tomados (R\$160.000,00 - “hot money”), transferências entre contas correntes de mesma titularidade (R\$ 105.000,00), e recebimento por empréstimos concedidos à pessoa jurídica Interbrás Ind. Com. Ltda. (todo início de mês, e durante os doze meses do ano calendário de 2000, o Contribuinte “emprestaria” à Interbrás o montante de R\$ 600.000,00, à contrapartida de duplicatas do “mutuário”; cobrado e recebido o valor dessas últimas, as “contas-”correntes do Contribuinte evidenciariam, ao final do mesmo mês, a recomposição do valor originalmente emprestado, acrescido de juros), tudo, enfim, “conforme lançado nos livros razão e diário”. A.2) Os ditos livros só viriam aos autos nesse estágio porque, como anotado pela própria Fiscalização, a pessoa jurídica estava inativa. E desse procedimento - apresentação de livros contábeis apenas na impugnação - não seria de se estimar a presença de qualquer indício de fraude/dolo, certo que a multa ao final aplicada foi de 75%. “Depósitos bancários não se caracterizariam, de per si, como índice de disponibilidade de rendimentos, também segundo julgados do Conselho de Contribuintes, “A Fiscalização não poderia somar a receita declarada à receita supostamente omitida”.

Recurso Voluntário

Registre-se, aqui, que a Empresa/Contribuinte **acha-se INATIVA** em suas atividades econômicas, logicamente, isto, por si só, trouxe algumas dificuldades de comunicação, inclusive também nas intimações/notificações. Diga-se que em 13.01.2009, **às fls. 844**, a “intimação” não surtira seus efeitos pois não fora encontrada no endereço fiscal; O Fisco tivera que “avisá-la” por Edital, em 03.03.2009, **às fls. 846**. Empós notificada, a Empresa/Contribuinte apresentou o recurso voluntário insito **às fls. 937/964**, atendendo aos pressupostos de admissibilidade, alegando que:

“INEXISTE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO DOS LIVROS FISCAIS NO CASO DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE EXIGÊNCIA APENAS DE BOA ORDEM E GUARDA DA ESCRITURAÇÃO ELABORADA POR CONTADOR HABILITADO, QUE GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL E DE BOA FÉ, SEGUNDO O NOVO CÓDIGO CIVIL. Com efeito, a empresa de pequeno porte, condição na qual enquadra-se o contribuinte (cf. fls. 10 verso: “Condição de enquadramento: Empresa de Pequeno Porte”) é destinatária do mandamento constitucional que implica na simplificação de suas obrigações legais, mediante “eliminação ou redução destas por meio de lei”, conforme disposto no artigo 179 da Constituição Federal:”

[...] Adiante, Empresa expressa: “O Prof. Hugo de Brito Machado, nesta toada, assevera que: “Realmente, não existe dever jurídico que não tenha seu “fato gerador”. Direito subjetivo e dever jurídico são efeitos da incidência da norma, que se dá quando no mundo fenomênico se concretiza a situação hipoteticamente nela descrita. Não existe obrigação jurídica que não seja resultado da incidência de uma norma. E incidência não há sem fato. Norma e fato nela previsto geram direito; Deveres, obrigações e os correspondentes

direitos subjetivos. E assim na fenomenologia jurídica em geral e também no direito tributário." (n/d) Em complemento, o Prof. Roque Antônio Carrazza assim adverte: "Só é típico o fato que se ajusta rigorosamente àquele descrito, com todos os seus elementos pelo legislador. "Conjugados, estes princípios constitucionais impedem o emprego da analogia in peius das normas tributárias "ou penas tributárias como fonte criadora de tributo e infrações (com suas respectivas sanções." [...]

Por fim, mostra: "Esta orientação pretoriana cristalizou-se a partir do entendimento formado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme relata o I. Ministro CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO6: "É que o sinal exterior de riqueza - os depósitos bancários, que evidenciariam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte - DEVE SER O MARCO INICIAL DA INVESTIGAÇÃO DO FISCO, com vistas a comprovar que o contribuinte teve o seu patrimônio aumentado sem a necessária declaração dos rendimentos, NÃO SENDO POSSÍVEL ACEITAR-SE AQUILO QUE DEVE SER O MARCO INICIAL DA INVESTIGAÇÃO COMO SEU ATO FINAL. NOOUTRAS PALAVRAS, NÃO É POSSÍVEL ACOLHER O PROCEDIMENTO DO FISCO, QUE, DIANTE DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS, TEM COMO FINDA A INVESTIGAÇÃO E FAZ INCIDIR A TRIBUTAÇÃO SOBRE TAIS DEPÓSITOS. SE ESSE PROCEDIMENTO FOSSE ACEITO, O PONTO INAUGURAL DA INVESTIGAÇÃO FISCAL ACABARIA SE TRANSFORMANDO NO ATO FINAL, O QUE NÃO É ADMISSÍVEL."

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário, tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelos **artigos 17 e 23**, ambos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do **inciso III do art. 151** do Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25.10.1966, assim, dele tomo conhecimento.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, não se vislumbram rastros de má-fé nas alegativas da Empresa, lembremos aqui, do **art. 136**, do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25.10.1966.

Há que se registrar que ¼ (Um quatro de século), nos separa dos fatos, mesmo assim, os números "gerados" e contidos nos Livros, Geral e Analítico, lá estão!!! Inclusive compõem, **in casu**, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforça o heurema aqui trazido a lume.

Tragam-se à balha, porque oportuno, no bojo de uma analogia e numa lógica Aristotélica, os **artigos 371 e 435**, do novel CPC Pátrio, Lei 13.105, de 16.03.2015, além do **artigo 155**, do mesmo Código Civil Brasileiro.

Enquadramento legal: Em essencial, artigos **3º, 28 e 29, todos da Lei Complementar 123, de 14.12.2006**. Aqui, coadunando-se com o Acórdão da 1ª Turma de Julgamento, da DRJ/CPS/SP nº 05-23.772, de 14.10.2008, **às fls. 806/825**, com a decisão de 1ª instância e **mais ao § 12º do art. 114**, do Regimento Interno do CARF - Ricarf - Portaria 1.634, de 21.12.2023.

Conclusão

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: **"NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.**

Em assim sucedendo, VOTO a) Para JULGAR PROCEDENTE, *EM PARTE*, o LANÇAMENTO trazido nos autos sob nº 16175.000250/2005-09; e **b) INDEFERIR, IN TOTUM**, A SOLICITAÇÃO VEICULADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE processada nos autos sob nº 10882.001648/2005-91 - exclusão do Simples Nacional, já precitada, nos moldes da **Lei Complementar 123**, de 14 de dezembro de 2006).

Coerente com todo o dito e exposto, vejam-se os quadros financeiros:

1.1.1 QUADRO 08 - RESULTADO DE JULGAMENTO - IRPJ

Período	Autuado Principal	Autuado Multa	Excluído Principal	Excluído Multa	Mantido Principal	Mantido Multa
1º Trimestre	25.274,41	18.955,80	1.806,01	1.354,50	23.468,40	17.601,30
2º Trimestre	45.226,01	33.919,50	164,73	123,54	45.061,28	33.795,96
3º Trimestre	50.305,30	37.728,97	2.607,05	1.775,31	47.938,22	35.953,66
4º Trimestre	51.851,21	38.888,40	2.884,15	2.163,11	48.967,06	36.725,29
Total	172.656,93	129.492,67	7.221,98	5.416,46	165.434,95	124.076,21

1.1.2 QUADRO 09 - RESULTADO DE JULGAMENTO - CSLL

Período	Atuado Principal	Atuado Multa	Excluído Principal	Excluído Multa	Mantido Principal	Mantido Multa
1º Trimestre	12.509,76	9.382,32	1.639,54	1.229,65	10.870,22	8.152,67
2º Trimestre	23.051,70	17.288,71	1.267,18	950,38	21.784,52	16.338,39
3º Trimestre	25.337,38	19.003,03	1.728,47	1.326,35	23.568,91	17.676,68
4º Trimestre	26.033,04	19.524,78	2.197,78	1.648,33	23.835,26	17.876,45
Total	86.931,88	65.198,90	6.872,97	5.154,71	80.058,91	60.044,19

1.1.3 QUADRO 10 - RESULTADO DE JULGAMENTO – PIS

Período	Atuado Principal	Atuado Multa	Excluído Principal	Excluído Multa	Mantido Principal	Mantido Multa
jan/00	2.467,59	1.850,69	171,23	128,41	2.296,36	1.722,28
fev/00	2.293,50	1.720,12	40,80	30,60	2.252,70	1.689,52
mar/00	3.709,04	2.781,78	368,80	276,59	3.340,24	2.505,19
abr/00	3.387,50	2.540,62	42,96	32,21	3.344,54	2.508,41
mai/00	5.487,02	4.115,26	45,75	34,31	5.441,27	4.080,95
jun/00	4.999,19	3.749,39	76,02	57,01	4.923,17	3.692,38
jul/00	5.977,34	4.483,00	327,01	245,25	5.650,33	4.237,75

Período	Atuado Principal	Atuado Multa	Excluído Principal	Excluído Multa	Mantido Principal	Mantido Multa
ago/00	5.667,07	4.250,30	406,50	304,87	5.260,57	3.945,43
set/00	3.604,93	2.703,69	58,58	43,93	3.546,35	2.659,76
out/00	5.608,38	4.206,28	101,47	76,10	5.506,91	4.130,18
nov/00	4.681,30	3.510,97	490,81	368,10	4.190,49	3.142,87
dez/00	5.378,34	4.033,75	454,36	340,77	4.923,98	3.692,98
Total	53.261,20	39.945,85	2.584,29	1.938,15	50.676,91	38.007,70

1.1.4 QUADRO 11 - RESULTADO DE JULGAMENTO - COFINS

jan/00	11.388,92	8.541,69	1.233,62	925,21	10.155,30	7.616,48
fev/00	10.585,41	7.939,05	627,77	470,82	9.957,64	7.468,23
mar/00	17.118,68	12.839,01	2.173,81	1.630,35	14.944,87	11.208,66
abr/00	15.634,62	11.725,96	660,91	495,68	14.973,71	11.230,28
mai/00	25.324,70	18.993,52	703,84	527,88	24.620,86	18.465,64
jun/00	23.073,19	17.304,89	1.169,60	877,20	21.903,59	16.427,69
jul/00	27.587,76	20.690,82	1.715,44	1.286,57	25.872,32	19.404,25
ago/00	26.155,72	19.616,79	2.126,92	1.595,19	24.028,80	18.021,60
set/00	16.638,14	12.478,60	450,60	337,94	16.187,54	12.140,66
out/00	25.884,85	19.413,63	780,53	585,39	25.104,32	18.828,24
nov/00	21.606,02	16.204,51	2.333,63	1.750,22	19.272,39	14.454,29
dez/00	24.823,14	18.617,35	2.163,39	1.622,54	22.659,75	16.994,81

Total	245.821,15	184.365,82	16.140,07	12.104,99	229.681,08	172.260,83
--------------	------------	------------	-----------	-----------	------------	------------

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para: a) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o LANÇAMENTO trazido nos autos sob nº 16175.000250/2005-09; e b) INDEFERIR A SOLICITAÇÃO VEICULADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE processada nos autos sob nº 10882.001648/2005-91, EXCLUSÃO do SIMPLES NACIONAL, sob justificativa de que a Empresa pela “movimentação financeira” haveria extrapolado seus limites legais de continuar inserida no Programa SIMPLES NACIONAL e não comunicou tal situação em desobediência aos ditames dos artigos 28 e 29 da Lei Complementar 123, de 14.12.2006, veja-se no âmbito do relatório e voto.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$454.563,94 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2000, tendo em vista a omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria sem emissão das respectivas notas fiscais.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$228.866,83 incluindo tributo, juros de mora e multa

de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2000, tendo em vista a omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria sem emissão das respectivas notas fiscais.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$140.969,54 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses do ano-calendário de 2000, tendo em vista a omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria sem emissão das respectivas notas fiscais.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$650.629,63 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses do ano-calendário de 2000, tendo em vista a omissão de receitas da venda de produtos de fabricação própria sem emissão das respectivas notas fiscais.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR nº 05-23.772, de 14.10.2008, e-fls. 806-825:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo sob nº 16175.000250/2005-09, bem como os autos sob nº 10882.001648/2005-91, aqui juntados por apensação, com fundamento na da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, ACORDAM os julgadores da 1ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, em:

a) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO trazido nos autos sob nº 16175.000250/2005-09; e

b) INDEFERIR A SOLICITAÇÃO VEICULADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE processada nos autos sob nº 10882.001648/2005-91 (exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996).

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

Aguarda, ante todo o exposto, seja provido o recurso, anulando-se integralmente o auto de infração, e reabilitando-se o contribuinte nº simples, indevidamente excluído no processo administrativo nº 10882.001648/2005-91.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame dos lançamentos de ofício de constituições dos créditos tributários a título de IRPJ, CSLL PIS e Cofins formalizados no presente processo nº 16175.000250/2005-09 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). Cabe ressaltar que o processo nº 10882.001648/2005-91 referente à exclusão do

Simples Federal foi apensado a este processo em 14.10.2008, e-fls. 826 e desapensado em 10.06.2009, e-fls. 852 e desde 20.07.2009 se encontra no Arquivo Geral da SAMF/SP. Assim, os argumentos pertinentes ao processo nº 10882.001648/2005-91 devem ser ali examinados.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a Recorrente foi validamente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito

em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Via de regra, “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado de ofício. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. I Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública e não reste caracterizada a conduta dolosa o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador.

Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ nº 973733/SC).

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. [...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC – Tema 163 - proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199)

No presente caso:

(a) não está caracterizado o dolo pela aplicação da multa de ofício proporcional no patamar de 75% e

(b) há pagamentos antecipados e-fls. 790-804.

Os lançamentos de ofício se referem ao ano-calendário de 2000, os quais foram validamente notificados a Recorrente em 16.11.2005.

No presente caso, o recurso voluntário é procedente em parte pois o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador de modo que *o dies a quo* do prazo quinquenal se rege pelo disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre o lançamento de ofício, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de "o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias" (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prescreve:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. [...]

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, determina:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista. [...]

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Sobre o sigilo bancário, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 601314/SP, Tema 225, com trânsito em julgado em 11.10.2016 (art. 99 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Consta no Termo de Fiscalização, e-fls. 134-137, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Não havendo apresentação dos elementos solicitados nos termos anteriormente lavrados, em 10.05.05, através de Termo de Intimação Fiscal, esta fiscalização intimou a Fineação, através de seu representante legal, a comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, com documentação hábil e idônea, coincidente em termos de data e valor, a origem dos depósitos constantes dos extratos bancários do Banco Bradesco S A (conta 62.688-0 — agência 0505-3) e Banco Itaú S.A. (conta 49.500-5 — agência 0452), conforme especificado individualizadamente nas 8 (oito) folhas do anexo ao mencionado Termo de Intimação Fiscal(doc. de fls.).

Mediante solicitação foi concedido um prazo adicional de mais 20 (vinte) dias para atendimento da intimação de 10.05.05. Não havendo até o vencimento desse último prazo concedido, a apresentação da comprovação solicitada, bem como dos outros elementos anteriormente solicitados (livros e documentos), decidiu esta fiscalização proceder a lançamento de ofício, em conformidade com essa irregularidade apurada.

Para o devido enquadramento dessa situação sob análise, consideramos os artigos 287 e 199 do Regulamento do Imposto de Renda/99 [...].

Com base nesses dispositivos legais, os valores dos créditos sem origem comprovada, configuram omissão de receita. [...]

A verificação realizada, e detalhadamente descrita anteriormente, caracteriza prática reiterada de infração à legislação tributária, e nesse caso, de acordo com o artigo 195, inciso V do RIR/99, haverá exclusão de ofício do SIMPLES, face representação formulada por esta fiscalização ao Delegado da Receita Federal.

Conforme art. 196 inciso V do RIR/99, nesse caso a exclusão do SIMPLES surte efeito a partir do mês de ocorrência do fato mencionado no inciso V do art. 195, ou seja, a partir do mês de janeiro de 2.000. Conforme detalhado anteriormente, a empresa, mesmo intimada, não apresentou escrituração comercial (livro Diário ou Caixa); não apresentou Livro Registro de Inventário, talonários de notas fiscais de entrada e saída, documentação comprobatória de suas operações. Os extratos bancários foram obtidos diretamente junto aos estabelecimentos de crédito.

Nesse contexto, através do processo 108882.001648/2005-91 foi formalizada a exclusão em questão, com a publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 18 de 31 de agosto de 2005, na Seção 1, página 28 do DOU de 1º de setembro de 2.005. O Ato Declaratório especifica que a exclusão surtirá efeitos a partir de 10 de janeiro de 2000.

Assim sendo, nesse contexto, tendo em vista a impossibilidade de apuração do lucro real em virtude da ausência de escrituração e documentação, estamos ora procedendo ao arbitramento do lucro da empresa, relativamente ao ano calendário de 2.000, com base nos incisos I e III do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 3.000/99, usando como base de cálculo as receitas brutas mensais totais apuradas.

O arbitramento do lucro que se faz tendo em vista de a Recorrente notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Fiscalização, deixou de apresentá-los.

Sobre a dedução de eventuais recolhimentos pelo Simples, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR nº 05-23.772, de 14.10.2008, e-fls. 806-825, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Enfim, a autuação é procedente, tirante o necessário reconhecimento de que pagamentos pertinentes aos períodos de apuração do ano-calendário de 2000, recolhidos na época própria (fls. 780/794 dos autos sob nº 16175.000250/2005-09), devem ser levados em conta (imputados).

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/CTA/PR nº 05-23.772, de 14.10.2008, e-fls. 806-825, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural.

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravo em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

O nexó causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação do prazo decadencial que começa a fluir da ocorrência do fato gerador.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva